



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000287/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Infantil, estabelecendo medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para prevenção, detecção, denúncia e responsabilização por crimes e condutas nocivas contra crianças e adolescentes no ambiente digital, garantindo, simultaneamente, a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

II - Adultização: prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes;

III - Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º - É vedado, no território do Município de Juiz de Fora:



I - Veicular, em eventos, espetáculos, apresentações artísticas, materiais publicitários ou atividades culturais, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores;

II - Expor crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, roteiros, falas ou contextos que sugiram conotação sexual ou adultizada;

III - Promover concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados ou adultizados para menores;

IV - Exibir ou distribuir, por qualquer meio físico, digital ou audiovisual, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores.

Art. 4º - Para a efetividade desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I - Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - Determinar a suspensão imediata de apresentações, transmissões ou conteúdos irregulares;

III - Encaminhar aos órgãos competentes os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência formal;

II - Multa equivalente de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;



III - Suspensão do evento ou atividade;

IV - Cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal promoverá, por meio de órgãos e entidades competentes:

I - campanhas educativas permanentes sobre os riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidas a pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral;

II - programas de capacitação para educadores e profissionais da rede municipal de ensino e de proteção social, voltados à prevenção e identificação de situações de exposição indevida e exploração sexual online;

III - parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas, para ampliar o alcance das ações de conscientização.

IV - Parcerias com mídias locais e redes sociais para disseminação de conteúdo educativo.

Art. 7º O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com plataformas digitais, provedores de aplicação e órgãos de segurança pública, visando a:

I - facilitar a comunicação de denúncias;

II - estimular a oferta de ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental;

III - garantir mecanismos transparentes para a remoção de conteúdo ilícito, mediante notificação fundamentada e observância do devido processo legal.



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar canal municipal de recebimento de denúncias de conteúdo digital potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, integrado à rede de proteção já existente, com comunicação obrigatória aos órgãos competentes.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 5º serão destinados a programas e projetos de proteção à infância e adolescência no Município.

Art. 10º - Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

